



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Emenda de Plenário nº 2 ao Projeto de Lei nº 5.333, de 2023 (PL nº 6190/2016), da Deputada Erika Kokay, que *dispõe sobre a valorização e o empoderamento das pessoas com deficiência nas peças publicitárias de órgãos da administração pública direta e indireta.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos a Emenda nº 2, apresentada ao Plenário desta Casa. Antes de ser enviado para apreciação do Plenário, a proposição havia recebido pareceres favoráveis desta Comissão e da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, que a aprovou com uma emenda.

A emenda que ora se examina altera a redação do caput do art. 1º da proposição, para explicitar que a exigência de contratação de, no mínimo, 5% de pessoas com deficiência se dará “nos termos do regulamento”, introduzindo, portanto, cláusula de regulamentação pelo Poder Executivo para a implementação da política pública.

Após seu exame por esta Comissão, a Emenda nº 2 – PLEN seguirá para exame da Comissão e da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática.

II – ANÁLISE

O presente exame é regimental à luz do sistema de separação entre instrução e decisão e do poder do Plenário de ordenar a tramitação e determinar a oitiva de comissão sempre que necessário ao adequado exame da matéria. Sendo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

assim, é legítimo o retorno da emenda para exame desta Comissão, que já analisou o projeto, para que se restabeleça a correspondência entre o texto instruído e aquele submetido à decisão final.

Tampouco observamos óbices de natureza constitucional ou jurídica.

O mérito da emenda nos parece evidente. Regulamentar assunto tão relevante, e disputado, é garantia de aplicação da lei. Ademais, trata-se de política pública, que demanda, por sua natureza, regulamentação. A emenda abre melhores perspectivas para a aplicação e a possível trajetória histórica da lei.

Ademais, vamos sugerir emenda de redação para substituir a expressão “peça publicitária” pela expressão “campanha publicitária”, de modo a preservar a homogeneidade da nomenclatura usada por nossa ordem jurídica, que usa a expressão campanha quando quer se referir a processos continuados, o que traduz a real intenção da autora.

III – VOTO

Conforme as razões levantadas, o voto é pela **aprovação** da Emenda nº 2 – PLEN, oferecida ao Projeto de Lei nº 5.333, de 2023, substituindo-se nela, bem como em sua ementa e na ementa da proposição, a expressão “peça publicitária” pela expressão “campanha publicitária”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

